



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03917/15

Fl. 1/7

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Responsável: Wellingson da Fonseca Chaves

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00764 /2016

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Itabaiana, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Presidente, Sr. Wellingson da Fonseca Chaves.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 37/45, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 671, de 2 de janeiro de 2014, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.389.926,00;
3. transferências recebidas somaram R\$ 1.324.409,22, correspondentes a 95,29% do valor previsto;
4. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.327.393,15, correspondendo 95,50% do valor fixado;
5. a despesa total do Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$ 1.312.764,73, correspondente a 6,95% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, cumprindo assim o art. 29-A da CF/88;
6. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 66,93% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
7. despesas com pessoal, importando em R\$ 886.365,99, corresponderam a 2,53% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. não há registro de denúncias no exercício; e
9. foram evidenciadas as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03917/15

Fl. 2/7

- a) déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.986,93;
- b) realização de despesa com aquisição de combustíveis no total de R\$ 16.070,40 sem o devido procedimento licitatório;
- c) excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal no montante de R\$ 15.448,80 pelo descumprimento ao limite da remuneração do Deputado Estadual;
- d) excesso de remuneração recebida pelos vereadores municipais (item 6.2), conforme tabela de fls. 44; e
- e) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no valor estimado de R\$ 9.112,39.

Diante das irregularidades apontadas, o Gestor foi intimado e apresentou defesa, através de advogado, fls. 89/237.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria considerou sanada apenas a irregularidade atinente a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme comentários a seguir:

Déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.986,93

Defesa – “No tocante ao item 3.1 do Relatório, conclui a Auditoria que o Poder Legislativo do Município de Itabaiana-PB, no exercício de 2014, em questão, verificou-se que o referido Déficit Orçamentário no valor de R\$ 2.986,93 (Dois mil, novecentos e oitenta e seis mil e noventa e três centavos) surgiu pela contabilização pelo regime de competência das despesas públicas, não impactando o condão de regularidade das contas do gestor. O Déficit ora indicado representa 0,0022% das despesas efetivamente autorizadas através da Lei Orçamentária Anual, não se trata como se afirma, em dano as contas do gestor”.

Auditoria – Com essa argumentação, o defendente interpreta de forma equivocada os princípios que regem a Contabilidade Pública, uma vez que, como reza a Lei nº 4320/64:

“Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas.”

O que significa dizer que os regimes contábeis para receita e despesa, são o de caixa e o de competência, respectivamente. As novas normas da contabilidade pública não interferem neste conceito basilar.”

Conforme o art. 102, da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas e constitui o resultado final do sistema de informações orçamentárias existentes no Ente. Esse resultado evidencia o déficit ou o superávit do período administrativo.

Conforme constante no SAGRES ficou demonstrada a existência de um resultado deficitário orçamentário do Ente no período, apurado pela comparação entre as receitas e as despesas orçamentárias, acerca do qual o Gestor deveria adotar providências efetivas. Portanto, esta Auditoria mantém seu entendimento inicial.

Realização de despesa com aquisição de combustíveis no total de R\$ 16.070,40 sem o devido procedimento licitatório

Defesa – “Alega a nobre auditoria, despesas não licitadas nos serviços de Fornecimento de Combustíveis para Veículos da frota municipal. Atentando-se ao contido no Relatório de Auditoria, quanto ao fornecimento de Combustíveis foram devidamente licitados conforme indicamos nos Documentos em anexo, através de termo aditivo ao processo licitatório 001/2013 e Pregão Presencial 001/2013 de 09/08/2013, tendo o objeto adjudicado em nome do Auto Posto Misturão Ltda. De fato, não haveria o que se falar em descumprimento da Legislação de Licitações e Contratos, tendo em vista que os fatos estão devidamente fundamentados e apresentados pelos documentos anexados a presente defesa”.

Auditoria – Esta auditoria não localizou nos autos os documentos referentes à licitação indicada pela defesa, quais sejam: o “termo aditivo ao processo licitatório 001/2013 e o Pregão Presencial 001/2013 de 09/08/2013, tendo o objeto adjudicado em nome do Auto Posto Misturão Ltda”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03917/15

Fl. 3/7

Em consulta ao SAGRES/2013 constata-se o registro de uma licitação na modalidade Carta Convite nº 002/2013, de 13/03/2013, no valor de R\$ 19.160,00, em nome do Posto Misturão Ltda. Ocorre que em 2014 a Câmara registra a referida licitação realizada em 2013, inclusive apontando o mesmo valor ofertado, para fundamentar a aquisição de combustíveis com base na lei de licitações. Portanto, devido à ausência dos documentos citados pela defesa, esta Auditoria mantém seu entendimento inicial.

Excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal no montante de R\$ 15.448,80 pelo descumprimento ao limite da remuneração do Deputado Estadual

Defesa- “Quanto à suposta irregularidade apontada, a mesma não merece prosperar visto que os cálculos utilizados na composição da tabela pela Douta Auditoria incorreram em falha como restam comprovados na pag. 39 do processo a qual será transcrita abaixo:

6.1. Remuneração dos Vereadores – Art. 29, inciso VI, CF Discriminação	Valor - R\$	%
Remuneração do deputado Estadual (período)	240.504,00	100
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa (período)	240.504,00	100
Limite Base dos Vereadores (de acordo com o número de habitantes)	72.151,20	30
Limite Base do Presidente (de acordo com o número de habitantes)	72.151,20	30
Remuneração de cada vereador	43.800,00	18,21
Remuneração do Pres. Da Câmara.	87.600,00	36,42

Acontece que existe a Lei Estadual 10.061/13, que estabelece verba de representação de mais 50% na remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

A tabela contida na pag 39 do processo em epígrafe, se corrigida conteria com os seguintes dados;

Discriminação	Valor - R\$	%
Remuneração do deputado Estadual (período)	240.504,00	100
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa (período)	360.756,00	100
Limite Base dos Vereadores (de acordo com o número de habitantes)	72.151,20	30
Limite Base do Presidente (de acordo com o número de habitantes)	108.226,80	30
Remuneração de cada vereador	43.800,00	18,21
Remuneração do Pres. da Câmara.	87.600,00	24,28

Resta evidente que não houve ultrapassagem do limite contido no Art. 29 da Constituição Federal de 1988, ademais, em caso símile onde o ex-gestor devolveu a suposta diferença percebida a maior, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu da seguinte forma no Acórdão APL TC 0009/2015.

Assim sendo, considerando que não ocorreu irregularidade, pugna a defesa pelo afastamento da mesma.”

Auditoria- Foi detectado excesso na remuneração do Presidente da Câmara quando confrontada com o limite constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, no valor de R\$ 72.151,20, correspondente a 30% da remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa, conforme a relação fixada na CF/88 com o número de habitantes do município.

A Lei nº 9.319, de 30 de dezembro de 2010, fixou os subsídios dos Deputados Estaduais não fazendo distinção entre os subsídios do Deputado Estadual e do Presidente da Mesa Diretora daquela Casa Legislativa. No intuito de incluir uma gratificação para o Presidente da Casa foi publicada a Resolução da nº 459/91, e posteriormente Lei Estadual 10.061/13, que incluiu verba de representação na remuneração. Entretanto, a citada resolução e lei são irregulares, no entendimento desta Auditoria, descumprindo o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 19/98, na qual expressa que a remuneração é efetivada exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Embora a citada legislação municipal contenha previsão para o pagamento de remuneração, há de se considerar que o texto legal vai de encontro à previsão contida no parágrafo 4º do Artigo 39 da CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/1998, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03917/15

Fl. 4/7

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.(grifo nosso)

Portanto, a gratificação paga a título de representação aos presidentes de câmaras municipais é irregular, não sendo mais permitida à luz da Constituição federal de 1988, razão pela qual esta Auditoria mantém o seu entendimento inicial, considerando o valor pago ao Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana excessivo, no montante de R\$ 15.448,80 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e oito Reais e oitenta centavos).

Excesso de remuneração recebida pelos vereadores municipais, (item 6.1), conforme tabela de pag. 40.

Defesa – “No tocante ao item supracitado, cabe destacar que não houve ultrapassagem do limite estabelecido na Constituição Federal de 1988 conforme versa a própria auditoria as fls. 39 do processo:

“A remuneração de cada Vereador, no exercício, foi de R\$ 43.488,00, correspondendo a 18,21% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, Constituição Federal.” (grifo nosso).

No entender da defesa, a Lei Municipal 635/12 define os valores máximos a serem percebidos pelos vereadores de Itabaiana, e com todas as vênias, não cabe ao Douto Corpo Técnico dessa Corte de Contas Públicas o Controle de Constitucionalidade das Leis Municipais, principalmente quando as mesmas estão em consonância com a Constituição Federal. (documento 02).”

Auditoria – Sabe-se que as remunerações dos Vereadores obedecem aos limites constitucionais estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII e ao limite da Legislação Municipal de nº 635/2012, que “estabeleceu o valor de subsídio mensal para cada vereador seria limitado a 30% do salário do Deputado Estadual e o valor do subsídio do Presidente da Câmara teria um acréscimo de 30% do subsídio fixado”.

A Lei nº 635/2012 não fixou em termos monetários o valor da remuneração dos vereadores para a Legislatura 2013-2016, a referida norma apenas repetiu dispositivo constitucional informando que o subsídio mensal poderia chegar a 30% da remuneração dos Deputados Estaduais. Dessa forma, como não houve fixação expressa, conforme dispõe o parágrafo 4º do Artigo 39 da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/1998, a Auditoria utilizou como parâmetro a Lei nº 551/08 (DOC TC nº 04725/16) que fixou os subsídios para a legislatura 2009-2012.

O entendimento desta Auditoria é que o pagamento da remuneração dos Vereadores não se processou dentro do limite da Lei Municipal nº 551/2008, conforme demonstrado à pag. 40 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03917/15

Fl. 5/7

Nome	Valor Fixado Lei (anual)	Valor Recebido* (anual)	Excesso
Geizimar Rodrigues da Silva	42.000,00	43.800,00	1.800,00
Rosane Maria de Almeida	42.000,00	43.800,00	1.800,00
Semeao Rodrigues Ferreira	42.000,00	43.800,00	1.800,00
Ailson Pereira da Costa	42.000,00	43.800,00	1.800,00
Luiz Antônio de Araújo Filho	42.000,00	43.800,00	1.800,00
José Marques de Souza	42.000,00	43.800,00	1.800,00
José Ubiratan Correia de Melo	42.000,00	43.800,00	1.800,00
Ronaldo Gomes da Silva	42.000,00	43.800,00	1.800,00
Sonia Oliveira de Araújo	42.000,00	43.800,00	1.800,00
Valdomiro Sobreira Correia	42.000,00	43.800,00	1.800,00
Wellingson da Fonseca Chaves	84.000,00	87.600,00	**

* Conforme PCA pag. 28/31

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 01524/16, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, fez as seguintes ponderações:

Quanto ao déficit na execução orçamentária - ...quando se analisam apenas os resultados deficitários, em razão do pouco representativo valor proporcional a que correspondem, tais eivas podem ser relevadas, ensejando envio de recomendação à gestão da Câmara Municipal.

Excesso de remuneração recebida pelos vereadores municipais;

A Unidade Técnica também contesta a remuneração dos Vereadores em virtude da forma como ela foi estabelecida, através de um montante variável. Bem, embora tenham sido identificadas essas incongruências com o texto vigente da Carta Magna, cumpre destacar que as mesmas não devem conduzir à reprovação das contas do gestor. Como visto, os limites constitucionais de remuneração foram observados. Além disso, o instrumento normativo questionado foi aprovado em outro exercício e em outra gestão. No entanto, é caso de envio de recomendação, para que tais aspectos não sejam reiterados nos próximos exercícios. Deve-se determinar que a remuneração seja fixada em valores exatos, sob pena de incidirem conseqüências mais gravosas em outros exercícios.

Excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal;

A Auditoria demonstrou que o limite anual para a remuneração dos Vereadores, no exercício de referência, foi de R\$ 72.151,20, tomando-se por base o teto alcançado com a aplicação do índice de 30% sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos da previsão do art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Ocorre que o Presidente da Câmara Municipal recebeu, no exercício sob apreciação, o montante de R\$ 87.600,00, o que representou o total de 36,42% do subsídio anual dos Deputados Estaduais.

Deve-se considerar que, apesar de a Lei Estadual nº 10.061/13 ter acrescentado o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.319/10, prevendo a verba de representação para o presidente da Assembléia Legislativa – no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual –, este diploma legal havia fixado o subsídio dos Deputados Estaduais para a legislatura de referência, sem fazer distinção em relação ao Presidente da Casa, no valor de R\$ 20.042,00.

Nesse contexto, houve um excesso de remuneração equivalente a R\$ 15.448,80, que deve ser devolvido aos cofres públicos. Tal fato macula as contas da gestão, ensejando a reprovação das contas, aplicação de multa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03917/15

Fl. 6/7

imputação de débito ao gestor.

Realização de despesa com aquisição de combustíveis sem o devido procedimento licitatório

Acerca deste fato, a defesa afirma que as despesas foram devidamente licitadas, tendo feito menção a procedimentos licitatórios supostamente juntados aos autos. Afirma também que a regularidade da despesa se deu através de Termo Aditivo ao processo licitatório 001/2013 e posterior Pregão Presencial 001/2013 de 09/08/2013, neste caso tendo sido adjudicado o resultado ao credor Auto Posto Misturão Ltda.

Ocorre que tais documentos não se encontram no Documento TC n.º 42423/16, que corresponde à defesa apresentada. Nesse sentido, a Auditoria afirma o seguinte:

Em consulta ao SAGRES/2013 constata-se o registro de uma licitação na modalidade Carta Convite nº 02/2013, de 13/03/2013, no valor de R\$ 19.160,00, em nome do Posto Misturão Ltda. Ocorre que em 2014 a Câmara registra a referida licitação realizada em 2013, inclusive apontando o mesmo valor ofertado, para fundamentar a aquisição de combustíveis com base na lei de licitações.

Portanto, devido à ausência dos documentos citados pela defesa, esta Auditoria mantém seu entendimento inicial. Cumpre destacar que a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório prévio para as contratações públicas decorre de imposição constitucional. De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, apenas em casos específicos previstos em lei a licitação poderá ser afastada. Na presente hipótese, há de se ratificar a conclusão da Unidade Técnica quanto à ausência de licitação.

No caso, o valor não licitado foi reduzido. Tal aspecto não afasta a violação a dispositivo constitucional, o que enseja aplicação de multa. Sabe-se que os processos de Prestação Anual de Contas, em regra, indicam a ocorrência de um conjunto de irregularidades que, após serem ponderadas conjuntamente, devem levar a uma conclusão no sentido da reprovação, ou não, das contas do gestor. Às vezes a diferença entre as contas irregulares e as regulares com ressalvas é tênue.

Este membro do Ministério Público já se manifestou no sentido da regularidade com ressalvas em processos de Prestação de Contas Anual de gestor de Câmara quando a única irregularidade é o excesso de remuneração, e a ultrapassagem do limite ocorreu em percentual reduzido. Entretanto, percebe-se que tal eiva tem perdurado nos exercícios seguintes, em diversas Câmaras, o que sinaliza a necessidade de retomada de uma posição mais rigorosa por parte deste membro do Ministério Público, já que não há predisposição dos gestores no que tange ao restabelecimento da legalidade. Ademais, no caso dos autos, houve a eiva da ausência de licitação, o que reforça o cenário irregular.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do(a):

1. Irregularidade das contas do Sr. Wellington da Fonseca Chaves, na condição de gestor da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, relativa ao exercício de 2014.
2. Aplicação de multa ao gestor, em virtude das falhas verificadas;
3. Atendimento parcial aos preceitos fiscais;
4. Imputação de débito ao Sr. Wellington da Fonseca Chaves, no valor de R\$ 15.448,80, em razão do excesso verificado; e
5. Envio de recomendações à Câmara Municipal de Itabaiana/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

PROPOSTA DO RELATOR

As irregularidades remanescentes após a defesa realizada pela Auditoria foram: déficit na execução orçamentária; realização de despesa com aquisição de combustíveis sem o devido procedimento licitatório e excesso de remuneração percebida pelos vereadores e pelo presidente da câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03917/15

Fl. 7/7

Quanto ao déficit orçamentário e ao excesso de remuneração dos vereadores, o Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial, relevando à primeira, em razão do pouco valor representativo proporcional a que correspondem, e considerando, quanto a segunda, que os limites constitucionais de remuneração foram observados.

Tocante a aquisição de combustíveis sem a realização do devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 16.070,40, o Relator entende que, diante do valor envolvido e da falta de indicação de prejuízo ao erário, deve ser motivo de ressalvas das contas e recomendação, para que o fato não se repita.

Atinente ao excesso de remuneração atribuída ao ex-Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 87.600,00, o que corresponde a 36,42% dos subsídios do Deputado Estadual, vez que a Auditoria só admitiu o valor de R\$ 240.504,00, como remuneração anual do Deputado Estadual, previsto na Lei nº 9.319/10. É sabido que, com o advento da Lei 10.061/13, que alterou a citada lei, criando uma verba de representação para do Presidente da Assembléia Legislativa, o total da remuneração deste passou para R\$ 360.756,00. Assim, acompanhando outros julgados em que o Tribunal entendeu possível a utilização da atual remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente Câmara, conforme Acórdão APL TC 0043/2015 e Acórdão APL TC 00066/15, entre outros, o Relator considera sanada a irregularidade, uma vez que a remuneração anual do presidente do Poder Legislativo de Itabaiana, Sr. Wellingson da Fonseca Chaves, R\$ 87.600,00, correspondeu a 24,28% dos valores pagos ao Presidente da Assembléia Legislativa.

Ante o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que JULGUE REGULAR COM RESSALVAS as contas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Itabaiana, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Presidente Wellingson da Fonseca Chaves, em razão da realização de despesas com aquisição de combustíveis, sem o devido procedimento licitatório e aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03917/15, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I) JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Itabaiana, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do presidente Wellingson da Fonseca Chaves, em razão da realização de despesas com combustíveis sem a realização do devido procedimento licitatório; e
- II) RECOMENDAR ao gestor no sentido que sejam observadas as disposições da Lei de Licitações de Contratos nas futuras aquisições de combustível para Edilidade.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 12:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 12:36



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL